

# Ata de Reunião - 27 de junho de 2016

por Cep — publicado 11/10/2016 15h32, última modificação 11/10/2016 15h32

**ATA DA 170ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2016. Local: Brasília, DF. Horário: 9h às 18h.**

**Presentes:** Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, Marcello Alencar de Araújo, Suzana de Camargo Gomes, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira e a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira. O Presidente Mauro Menezes abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 1ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 16 de maio de 2016, que foi aprovada com as alterações recomendadas e da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de junho de 2016, que foi aprovada na íntegra. Ausente o Dr. Marcelo Figueiredo, que não pode comparecer, em razão de questões de saúde de familiar. No entanto, o Conselheiro encaminhou seus votos para a reunião, que foram lidos pelo Presidente.

## Manifestações dos Presentes:

**I.** O colegiado aprovou a proposta de Orientação Normativa Conjunta MTFC/CEP sobre as Olimpíadas, de relatoria do Dr. Luiz Navarro. **II.** No período da tarde, os auditores do Tribunal de Contas da União fizeram breve explanação aos Conselheiros sobre a auditoria realizada nos processos relativos às consultas sobre conflito de interesses, registrando a conformidade dos processos em relação à legislação que trata da matéria. **III.** Foi emanada orientação do colegiado para que a SE/CEP sempre cadastre, no momento da autuação dos processos, a consulta no nome do consulente.

## Informes Gerais da Secretaria Executiva:

A Secretária-Executiva Adjunta apresentou as seguintes informações sobre: **I. Palestras e Reuniões:** **(a)** Solicitação de palestra presencial sobre Conflito de Interesses no âmbito da Lei nº 12.8/13/2013 – os alcances na atividade do Gestor de Empresa Pública, a ser realizada na Sede da Petrobras no Rio de Janeiro, em 2 dias, preferencialmente no Mês de julho, para aproximadamente 100 pessoas, dos Conselhos de Administração e Diretoria Executiva da Petrobrás, extensiva aos Gerentes Executivos e Membros da Alta Administração das Empresas Subsidiárias da Petrobrás; **(b)** solicitação dirigida ao Dr. Luiz Navarro, de palestra a ser proferida no Fórum Nacional de Excelência em *Compliance*, em São Paulo, no dia 30.06.2016; o Conselheiro informou de sua impossibilidade em ministrar a referida palestra; **(c)** palestra no Programa de ambientação para servidores da Presidência da República, a ser proferida pela Secretária-Executiva Adjunta, no dia 07.07.2016, no CECAD; **II. Ofícios e Mensagens:** **(a)** Ofício nº 26770/2016-MP, de 12.05.2016, subscrito pelo Sr. Murilo Barella, Secretário Executivo da CGPAR e Diretor do DEST, do MPOG, que encaminha a Resolução nº 10, de 10.05.2016, que estabelece, dentre outras, diretrizes de conduta ética dos representantes da União nos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais federais e de sociedades em que a união participa como minoritária; **(b)** Ofício SUP/ARH – 031/2016 e 163/2016 – BNDES GP, por meio dos quais o BNDES encaminha a Nota ARH nº 02/2016, de 23.05.2016, que trata das atribuições dos membros da Diretoria do BNDES, com o intuito de fornecer informações que contribuam para a apreciação dos pleitos que estão sendo encaminhados à CEP pelos ex-membros da Presidência, Vice-Presidência e Diretoria do BNDES, tendo em vista a recente troca de comando do Banco; **(c)** Mensagem eletrônica, por meio da qual solicita confirmação quanto ao cargo em que a ex-servidora deverá ser remunerada no período de quarentena; **(d)** Mensagem encaminhada pela Ex- autoridade informando que está visitando a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, em Brasília, sem qualquer ônus para a instituição e sem perceber qualquer remuneração; **(e)** Mensagem eletrônica por meio da qual apresenta questionamentos acerca de servidor que ocupou função relevante, foi exonerado e recomendada quarentena; **(f)** Mensagem eletrônica, solicitando reexame da avaliação da CEP, referente à consulta sobre conflito de interesses por ele formulada, em razão de recebimento de proposta de trabalho; **(g)** Mensagem eletrônica por meio da qual

formula consulta sobre atividade privada que exerce; **(h)** Ofício nº 0250/2016-SAJ, de 07.06.2016, por meio do qual o Chefe de Gabinete da SAJ devolve o Ofício nº 732/CEP-PR, que trata do Anteprojeto de Resolução da CEP; **(i)** minutas de resposta às solicitações de acesso a informação (LAI) NUP 00077.000630/2016-66 e 00077.000717/2016-33, que foram aprovadas pelo colegiado; **(j)** Ofício nº 7942/2016-TCU/Sefip, de 07.06.2016, por meio do qual o TCU apresenta os auditores, para o trabalho de auditoria na CEP, com objetivo de avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de concessão de ‘quarentenas’, conforme determinado pelo Plenário daquele Tribunal; **(k)** Ofício nº 7944/2016-TCU/Sefip, de 08.06.2016, o TCU comunica que aquele Tribunal deu início ao trabalho de fiscalização na CEP e solicita documentos a serem disponibilizados para a equipe de fiscalização. **(l)** Ofício nº 047/2016/ de 24.06.2016, por meio do qual apresenta consulta acerca da manutenção da chancela de reservado (artigos 13 e 14, do Decreto nº 6.029/2007), tendo em vista a seguinte situação concreta: **(a)** “Contexto: Empregado com processo de apuração ética em curso, ou seja, não concluído, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa na qual pede indenização por danos morais alegando ter sofrido assédio moral e perda de função em decorrência de denúncias anônimas referentes a ele. Alega, ainda, ter tido dificuldade de acesso a informações para sua defesa”; **(b)** “Situação: Objetivando defender adequadamente a Empresa em juízo, a unidade jurídica competente solicitou cópia do processo de apuração ética existente, com a finalidade de demonstrar, entre outros aspectos, que a perda de função não tem relação com o referido processo, bem como que o empregado teve acesso regularmente ao teor do PAE, tanto que apresentou defesa no processo, entre outras manifestações”; **(c)** “Problemática: Chancela de “reservado” e princípio da proteção à honra e à imagem da pessoa investigada versus princípios do contraditório e da ampla defesa”; e **(d)** “Urgência: O prazo judicial para apresentação de defesa escrita na ação judicial trabalhista mencionada encontra-se em curso, e encerra-se em 7 de julho de 2016”. O Colegiado, ausente a Conselheira Suzana Gomes, que teve de se ausentar antes do fim da reunião, deliberou, por unanimidade, por responder ao questionamento nos seguintes termos: “*A situação exige interferência judicial, haja vista a autonomia da Comissão de Ética e a chancela de reservado das provas produzidas para apuração de conduta contrária à ética pública. Neste caso, caberá ao órgão formular a sua defesa, aludir à prova documental e requerer ao juízo competente a sua requisição à Comissão de Ética*”. **III. Questões Administrativas:** **(a)** ciência sobre a participação da assessora na turma do Curso Básico SEI, realizado no CECAD, com o objetivo de capacitar os servidores para utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-PR;. **IV. Tabela de reuniões e atendimentos:** tabela das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 16.05.2016 a 24.06.2016. **V. Orçamento:** Relatório de Execução Orçamentária e Relatório da Previsão Orçamentária de 2016. **VI. Visitas Técnicas:** **(a)** relatório de Visitas Técnicas realizadas no mês de junho e solicitação de visita pelo Banco do Brasil. **VII. Eventos e Capacitações:** **(a)** informações referentes às 2 Turmas do Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública na ESAF; **(b)** informações sobre o II Concurso “Boas Práticas na Gestão da Ética”; **(c)** deliberação sobre o Seminário Internacional Ética na Gestão.

### **Internacional:**

Sobre os eventos internacionais, a Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações: **I.** tabela de eventos internacionais previstos para o ano de 2016: **(a)** *International Anti-corruption Conference - IACC* (Cidade do Panamá, Panamá, de 01 a 04.12.2016) – apresentação do tema e ciência quanto ao prazo para apresentação de proposta de Workshop, que expira no dia 30.06; **(b)** *Council on Governmental Ethics Laws - COGEL* (Nova Orleans, EUA, de 11 a 14.12.2016) – agenda não definida; **(c)** *XXI Congreso Internacional del CLAD* (Santiago, Chile, de 08 a 11.11.2016).

### **Conjuntura:**

**I.** Os Conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 16.05.2016 a 27.06.2016 e não identificaram fatos que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

### **Declaração Confidencial de Informações (DCI):**

**I.** O Conselheiro Luiz Navarro apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informações referentes ao período de 07.05.2016 a 21.06.2016.

**Ordem do Dia (Processos):**

**Processo nº 00191.000576/2015-61. JOÃO MÁRCIO JORDÃO. Relator: Marcelo Figueiredo.** O relator apresentou Despacho nos seguintes termos: *“Manifeste-se o agente público no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volte-me os autos.”* O colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000140/2016-53. MARCELO VEIGA. Ex-Secretário de Reforma do Judiciário Interino do Ministério da Justiça (MJ). Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos.** Consulta nos termos da Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002. (...) Ofício nº 45/2016/NALP/CGRH/SAA/SE-MJ, de 10 de junho de 2016, subscrito pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, em que solicita esclarecimentos sobre o pagamento da remuneração compensatória. Voto apresentado pelo relator nos seguintes termos: *“Em relação aos questionamentos, respondemos: 1) Sim, fica mantida a decisão pelo impedimento - quarentena e pela remuneração compensatória devida ao consulente Marcelo Veiga; 2) A remuneração deve incidir sobre o cargo ocupado de 29 de julho de 2015 até 5 de abril de 2016 e não do cargo subsequente onde o consulente permaneceu por apenas um mês; e 3) O prazo deve ser contado a partir da exoneração do primeiro cargo ocupado, de Secretário de Reforma do Judiciário. É como voto.”* O colegiado acompanhou o voto nos itens 1) e 2), vencido o relator em relação ao item 3), em que passa a considerar na contagem do prazo a data da exoneração do último cargo ocupado.

**Processo nº 00191.000159/2016-08. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto *“pela inexistência de conflito de interesses decorrente da prestação de serviços de consultoria pelo consulente para Fundação privada sem fins lucrativos que presta serviços de consultoria em contratos que mantém com órgãos da Administração Pública, entre os quais se inclui o órgão.”* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000176/2016-37.. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre a aceitação de convite para avaliar dois trabalhos acadêmicos, assim como de ministrar aula sobre prevenção e combate a ilícitos no âmbito da atuação do órgão. A Relatora apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de potencial conflito de interesses decorrente da decisão do consulente de exercer as atividades pedagógicas descritas na solicitação, observada a norma restritiva constante do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000205/2016-61. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente, enquanto servidor do órgão, venha a desenvolver projetos de apoio e consultoria para entidades relacionadas ao setor produtivo e às políticas públicas, bem como ministrar palestra remunerada em evento institucional, nos termos apresentados. Assim, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. Esclarecemos, por fim, que a verificação de quaisquer outros assuntos regidos pela legislação de pessoal e que possam ter reflexo sobre o exercício da atividade privada pretendida, seja essa legislação de caráter geral ou específico, como, por exemplo, (in)compatibilidade de horários, regime de dedicação exclusiva, necessidade de autorização específica, entre outros, deve ser realizada pelos órgãos ou autoridades a quem as normas que regem essas matérias conferirem competência para tanto. A esta Comissão de Ética Pública, no tocante à manifestação sobre o processo em epígrafe, cabe uma análise estrita acerca de conflitos de interesses, nos termos da Lei 12.813/2013 e legislação correlata”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000211/2016-18.. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pelo indeferimento da remuneração compensatória, nos seguintes termos: *“opino pela impossibilidade de avaliar a existência de conflito de interesses, ante a ausência de comprovação de conflito.”*

*Indefiro, portanto, a remuneração compensatória pleiteada, sem prejuízo de que o consulente volte a apresentar requerimento a esta Comissão acompanhado de proposta de trabalho concreta". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.*

**Processo nº 00191.000229/2016-10. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela desnecessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Considerando todos os aludidos fatos e as considerações e informações apresentadas pelo consulente, voto no sentido de que o consulente não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6.º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000230/2016-44.. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, voto no sentido de que, na situação concreta relatada, o consulente, após desvincular-se do cargo, em função da não comprovação das atividades que serão exercidas na iniciativa privada, evidenciando um potencial conflito de interesse, não faz jus o recebimento da remuneração compensatória que trata o Artigo 4º do Decreto 4.187/2002".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000235/2016-77. IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA. Ex-Ministra de Estado do Meio Ambiente. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou voto nos seguintes termos: *"Do exposto, opina-se pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade de prestação de serviços privados à consulente, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art.º 6º, II, da Lei nº 12.813/13, a partir da concretização do seu afastamento, lhe sendo assegurado o pagamento equivalente ao cargo de Ministra de Estado que exerce. Derradeiramente, a consulente será autorizada, em caráter excepcional, a atuar como docente e expositora em seminários, congressos e eventos congêneres, remunerada ou não, durante o período de quarentena, desde que sejam absolutamente resguardadas em tais atividades as informações sigilosas que teve acesso em razão do exercício do cargo de Ministra de Estado, nos termos dispostos no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813/13." O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.*

**Processo nº 00191.000240/2016-80.. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Consulta acerca de conflito de interesses, remuneração e quarentena. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente do fato de ter exercido o cargo), para que o consulente não possa exercer atividades i) privada de consultoria na área de relações governamentais, ii) de Diretor ou Superintendente de Relações Governamentais, Relações com o Executivo ou Relações com o Legislativo em associações sem fins lucrativos ou iii) Diretor ou Superintendente de Relações Governamentais, Relações com o Executivo ou Relações com o Legislativo em empresas privadas. Ressalto que a opinião aqui formulada limita-se a inexistência de conflito na condição de ex-ocupante de cargo em comissão. Se houver outros impedimentos decorrentes do exercício do cargo efetivo do consulente, essa informação deve ser buscada junto a seu órgão de origem".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000253/2016-59. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O relator apresentou voto nos seguintes termos: *"Entendo que a consulta não permite o exame quanto à existência de conflito de interesses e eventual necessidade de cumprimento do período de quarentena. Assim, determino a notificação do consulente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente i) exemplos de informações sensíveis obtidas em razão do exercício do cargo e descrição pormenorizada de que forma essas informações poderiam favorecer o interesse das partes para as quais irá prestar os serviços de assessoria/consultoria e que busque ii) proposta formal de trabalho, a qual deve ser submetida à consideração da presente*

Comissão. Do mesmo modo, determino a expedição de Ofício ao órgão, questionando sobre o acesso do consulente a informações privilegiadas.” O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000269/2016-61. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Na 1ª Reunião Extraordinária de 2016, realizada em 31/05/2016, o colegiado deliberou pela não configuração de conflito de interesses. Em 13/06/2016, a interessada apresentou pedido de reconsideração de decisão. O Relator apresentou voto pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos: *“rejeito o pedido de reconsideração formulado pela requerente, porquanto não exitoso no ataque às razões que ensejaram o indeferimento do pedido inicial”*. O Conselheiro Luiz Navarro se absteve da votação. Todos os demais Conselheiros anuíram ao voto do Relator.

**Processo nº 00191.000271/2016-31. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente da decisão do consulente de retornar à iniciativa privada. Assim sendo, o impedimento de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.187/2002 não se aplica ao requerente para fins de exercício de futuras atividades no setor de sua atuação profissional”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000272/2016-85. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). Houve apresentação de Voto Vista do Ministro Horácio R. de Senna Pires nos seguintes termos: *“Pedi vista por discordar, d.v. do erudito voto, tão somente no que diz respeito à deduzida incompatibilidade do exercício da advocacia por integrante do Ministério Público Federal. O consulente é subprocurador-Geral da República e vinha lidando como advogado, sem oposição do Conselho Nacional do Ministério Público e da OAB. Afastou-se de ambas atividades ao assumir o honroso cargo Não creio que deva a CEP suscitar tal preliminar, desde que a acumulação vem sendo aceita em relação aos promotores e procuradores, como no caso, empossados antes da promulgação da Constituição da República de 1988. A divergência que ouse propor é no sentido de rejeição da preliminar suscitada, para, no mérito adotar idêntica conclusão, por razões que passo a expor. Tenho que o curto período de exercício todo ele envolto em acesa controvérsia em torno da legitimidade da nomeação, inclusive com apelo judicial, não viabilizou, ao Consulente, acesso pleno e sistemático a informações privilegiadas embasadoras de decisões relevantes com nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, conforme moldura traçada pelo art. 3º da Lei nº 12.813/2013. Ademais, volver ao Ministério Público Federal não enseja confronto entre interesses públicos e privados, situação que o legislador procurou evitar com a edição da referida lei. Não há, portanto, o que prevenir com observância de quarentena. Quanto ao exercício da advocacia, além dos impedimentos naturais de patrocínio de causas contra entes da Administração Pública, decorrentes do múnus ministerial, “o consulente, pelo referido cargo de Estado que ocupa, tem como dever imanente à carreira, o sigilo de informações recebidas também em função do cargo efetivo. Já é obrigado a guardar sigilo por sua atuação como profissional do direito”, na expressão do voto do d. Relator. Remanesce a restrição, a todos imposta, e de forma permanente, pelo art. 6º, da citada Lei nº 12.813/2013. Por esses fundamentos, no mérito, acompanho a conclusão do voto do e. Conselheiro Relator. Vencidos o relator Marcelo Figueiredo e o Conselheiro Américo Lacombe, a Comissão, por maioria, rejeitou a preliminar. No mérito, por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto do relator, que concluiu: “1. O consulente deve retornar a sua carreira de Estado, o Ministério Público, ao cargo efetivo do qual é titular; 2. Não há qualquer informação privilegiada ou sigilosa que tenha eventualmente tido acesso durante o curto período que ocupou o cargo que não possa e deva pelo consulente continuar guardada; 3. A quarentena não é, como todos sabem, privilégio ou “direito automático de servidor”, mas imposição a ser cuidadosamente analisada para, em cada caso concreto, eventualmente ser reconhecida exatamente para garantir o interesse público e social após a saída do serviço público; 4. No caso em exame, o consulente já ocupa um cargo de Estado, é membro do Ministério Público, e assim sendo, têm como seus deveres inerentes à sua carreira, o sigilo de informações recebidas também em função do cargo efetivo que ocupa; ´é dizer, é já obrigado a guardar sigilo por sua atuação como profissional do direito; 5. Por último, e pelas razões expostas,*

*não vislumbro nenhuma incompatibilidade superveniente entre o cargo ocupado e o retorno a seu cargo de carreira, como também não vejo risco algum no retorno ao Ministério Público, ou conflito de interesses neste retorno às origens”.*

**Processo nº 00191.000276/2016-19. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A Relatora apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente da decisão do consulente de retornar à iniciativa privada. Assim sendo, o impedimento de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.187/2002 não se aplica ao requerente para fins de exercício de futuras atividades no setor de sua atuação profissional”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000282/2016-11. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela desnecessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“voto no sentido de que o consulente não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000283/2016-65. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O relator apresentou voto nos seguintes termos: *“Considerando todos os aludidos fatos e as considerações e informações apresentadas pelo consulente, voto no sentido de que este não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013.”* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000289/2016-32. REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI. Secretária Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O relator apresentou voto no seguinte sentido: *“Do exposto, opina-se pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art 6º, II, da Lei nº 12.813/13, a partir da concretização do seu afastamento, lhe sendo assegurado o pagamento equivalente ao cargo de Secretária Nacional de Segurança Pública que exerceu”.* O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000295/2016-90. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente da aceitação pelo consulente do convite para prestar consultoria para a organização”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000298/2016-23. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente de eventual atuação da consulente em atividades privadas em sua área de expertise, ou no retorno ao seu cargo público de origem, Assim, fica a consulente desobrigada de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000299/2016-78. Relator: Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Pedido de vista apresentado pelo Dr. Mauro Menezes. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000310/2016-08. Relator: Dr. Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou “pela desnecessidade de cumprimento de quarentena, eis que o retorno da consulente às atividades de ensino, conforme

entendimento pacífico desta Comissão, não apresenta risco potencial de conflito de interesses.” O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000312/2016-99. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou despacho determinando a notificação do consulente para solicitar informações adicionais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, notifique-se a autoridade interessada para que comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, nesta hipótese, de forma detalhada, que atividades pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013”*. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000313/2016-33. (DAS 101.6). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto no sentido de que, *“na situação concreta relatada, o consulente, após desvincular-se do cargo, em função da não comprovação das atividades que serão exercidas na iniciativa privada, evidenciando um potencial conflito de interesse, considera-se prematura uma conclusão a respeito da existência ou não de conflito de interesses, facultando-se ao consulente o detalhamento das informações prestadas acerca de atividades posteriores ao desligamento do cargo”*. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000324/2016-13.. Relatora: Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou Despacho no sentido de que *“Diante das informações complementares apresentadas pelo consulente, torna-se indispensável que sejam prestados esclarecimentos acerca do objeto social da empresa da qual é sócio, bem como a respeito de eventual relacionamento ou vinculação operacional com o órgão posto que sem esses elementos, não se apresenta possível uma conclusão segura no tocante à ocorrência de conflito de interesses.”* O colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000339/2016-81.. Relator: Dr. Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses com relação à aceitação de proposta de trabalho. Caso, entretanto, o retorno não se concretize, pretendendo a consulente prestar consultoria privada a empresas que atuam na área, julgo indispensável a apresentação de informações mais detalhadas das atividades a serem desenvolvidas, e, como já dito, idealmente pelo exame desta Comissão de proposta formal de trabalho”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000340/2016-14.. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre eventual conflito de interesses, formulada nos seguintes termos: *“servidor ocupante de cargo efetivo, ora regularmente cedido a órgão, pode ser membro do Conselho Fiscal da Empresa.?”*. O relator apresentou voto *“pela inexistência de conflito de interesses em participação de servidor ocupante de cargo efetivo, ora regularmente cedido, como membro do Conselho Fiscal da Empresa. No entanto, deve o servidor em questão consultar o órgão de origem quanto à existência de impedimentos de outra ordem em sua atuação como membro do referido Conselho.”* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000341/2016-51. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Despacho pelo arquivamento, tendo em vista desistência apresentada em razão da nomeação da consulente para outro cargo. O colegiado anuiu, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000342/2016-03.. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente de eventual atuação da consulente em atividades privadas em sua área de*

*expertise. Assim, fica a consulente desobrigada de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.*

**Processo nº 00191.000360/2016-87.. Relator: Dr. Mauro Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou o Despacho, nos seguintes termos: *"Notifique-se a autoridade interessada para que comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, nesta hipótese, que atividades pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013."* O colegiado acompanhou o Despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000374/2016-09.. Relator: Dr. Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela autorização do exercício da atividade privada pretendida, nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, opino pela autorização, excepcional, do exercício de atividade privada, pelo consulente, desde que essa atividade não pressuponha, nos primeiros 6 (seis) meses, a necessidade de interlocução nem a captação de recursos junto ao órgão no qual exercia cargo. Igualmente se impõe o impedimento temporário de retornar às atividades de sua empresa de consultoria, eis que o consulente revela que pretende concorrer em chamadas públicas e linhas de fomento direto. Sendo assim, caso o consulente decida aceitar a proposta da empresa, observados os limites fixados acima, não vejo necessidade de imposição de quarentena".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000390.2016.93. KÁTIA ABREU. Ex-Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013). Houve apresentação de Voto Vista do Dr. Marcelo Figueiredo nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados a recomendar a aplicação da quarentena semestral, nos termos da Lei 12.813/2013 e demais normas posteriores aplicáveis. Para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações legais, impõe-se a quarentena legal para o prazo de seis meses, fazendo jus a consulente a remuneração compensatória de que trata o Decreto número 4.187/2002. A consulente não poderá retornar aos cargos da estrutura sindical para as quais foi eleita antes que se complete a anunciada quarentena. Ademais, e por último, cabe recordar que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.813/2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informações privilegiadas obtidas em razão das atividades públicas exercidas."* Vencido o Conselheiro Marcelo Figueiredo, todos os demais Conselheiros acompanharam o Relator, que concluiu pela: *"inexistência de conflito de interesses estritamente decorrente da retomada pela consulente de atividades como Presidente, atualmente licenciada, das entidades sindicais patronais representativas Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins (FAET) e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), em cotejo com as funções anteriormente exercidas como Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."*

**Processo nº 00191.000392/2016-82.). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator propôs Despacho nos seguintes termos: *"Com vistas a subsidiar a análise de consulta, despacho no sentido de que Vossa Senhoria nos detalhe as atividades profissionais a que pretende se dedicar após a desvinculação do cargo, inclusive, no caso de proposta de emprego, a respectiva comprovação."* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000404/2016-79.. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O Relator apresentou voto pela desnecessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Considerando todos os aludidos fatos e as considerações e informações apresentadas pelo consulente, voto no sentido de que o consulente não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo*

*que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6.º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013*". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000412/2016-15. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela desnecessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"Considerando todos os aludidos fatos e as considerações e informações apresentadas pela consulente, voto no sentido de que o consulente não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6.º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013"*. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000419/2016-37. LUCIANO GALVÃO COUTINHO. Ex-Presidente.Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator conclui nos seguintes termos: *"Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória."* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000421/2016-14.. Relator: Dr. Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente da decisão do consulente de retornar à iniciativa privada. Assim sendo, o impedimento de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.187/2002 não se aplica ao requerente para fins de exercício de futuras atividades no setor de sua atuação profissional"*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000423/2016-03.. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator propôs Despacho solicitando que o órgão mande a relação atualizada de equivalentes, especialmente no que diz respeito a potencial conflito de interesses. O colegiado acompanhou o Despacho do relator, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000424/2016-40. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou voto nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, voto pela concessão de prazo para que o consulente apresente informações detalhadas e aprofundadas a respeito das atividades que pretende exercer no setor privado para, então, ser possível o exame da existência ou não do conflito de interesses."* O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000425/2016-94. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O relator apresentou voto *"pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha aceitar o convite Assim sendo, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer a atividade privada pretendida, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas."* O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000426/2016-39.. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O relator apresentou voto nos seguintes termos: *"A despeito das informações trazidas a lume e da incontestável relevância do cargo ocupado pelo consulente, entendo que faltam elementos ao objeto da consulta que permitam o exame quanto à existência de conflito de interesses e eventual necessidade de cumprimento do período de*

quarentena. Assim, determino a notificação do consulente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente *i) efetiva carta proposta de prestação de serviços de consultoria, incluindo clientes prospectados ou solicitações de propostas, a fim de se verificar o público específico para qual a consultoria será destinada; ii) detalhamento de sua participação em Diretoria e Conselhos de Administração e/ou Fiscal de empresas, informando qual(is) seria(m) a(s) empresa(s) e comprovando efetiva indicação/convite para participação em tais diretorias e conselhos.*” O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000427/2016-83. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre a possibilidade de aceitar convite para ocupar cargo O Relator apresentou voto “pela inexistência de conflito de interesses, nos seguintes termos: *“não vislumbro qualquer contraposição ou conflito de interesses entre a função antes exercida no Executivo e a que pretende exercer junto ao Legislativo”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

**Processo nº 00191.000429/2016-72.. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A relatora apresentou Despacho no sentido de que, *“a despeito das informações trazidas a lume e da incontestável relevância do cargo ocupado pelo consulente, faltam elementos ao objeto da consulta que permitam o exame quanto à existência de conflito de interesses e eventual necessidade de cumprimento do período de quarentena. Desse modo, determino a notificação do consulente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente i) efetiva carta proposta de prestação de serviços de consultoria, incluindo as empresas já prospectadas com as respectivas solicitações de propostas de consultoria, a fim de se verificar o público específico para qual a consultoria será destinada; ii) quais atribuições e responsabilidades, enquanto ocupante do cargo entende potencialmente configuradoras de conflito de interesses com a atividade privada pretendida.”* O colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000436/2016-74. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou Despacho no sentido de que *“o consulente apresente informações detalhadas e aprofundadas a respeito das atividades que pretende exercer no setor privado, para, então, ser possível o exame da existência ou não de conflito de interesses.”* O Colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000438/2016-63. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta acerca de eventual conflito de interesses na indicação para participação em conselho fiscal da empresa. A relatora apresentou Despacho, nos seguintes termos: *“Entendo que a consulta é genérica, não permitindo o exame quanto à existência de conflito de interesses. Assim, determino a notificação do consulente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente: i) esclarecimentos sobre as suas efetivas atribuições e responsabilidades; ii) comprovante de sua eleição como membro suplente do Conselho Fiscal; e iii) detalhamento das atividades a serem desempenhadas no âmbito do Conselho Fiscal .”* O colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000439/2016-16. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses e possibilidade de aceitação de proposta profissional). O Relator apresentou voto pela autorização de aceitação da proposta, cujos termos foram adotados pelo Presidente em decisão *ad referendum* do colegiado. O colegiado, por unanimidade, referendou a decisão.

**Processo nº 00191.000461/2016-58. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O relator propôs Despacho no sentido de que *“notifique-se a autoridade interessada para que comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, de forma detalhada, nesta hipótese, que atividades pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013.”* O colegiado acompanhou o Despacho, por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

**Processo nº 00191.000472/2016-38. MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIN. Ex-Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou nos seguintes termos: *“Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória.”* O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**Processo nº 00191.000486/2016-71. GUILHERME WALDER MORA RAMALHO Ex-Secretário-Executivo. Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR). Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou voto *“pela caracterização das hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória”*. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Mauro de Azevedo Menezes**

Presidente